



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o prenome indígena.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10631/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o prenome indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o prenome indígena.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 55.

.....
§ 5º É assegurado aos indígenas a indicação de prenomes de acordo com sua etnia, cultura e costumes, sendo vedada a recusa ao registro de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nome é um atributo da personalidade do indivíduo, integrando a sua identidade perante o meio social em que vive. É imperioso, portanto, o respeito à atribuição de prenomes por membros de comunidades indígenas, independentemente de qualquer avaliação por parte do oficial do registro civil das pessoas naturais.

Infelizmente, constata-se ainda a recusa de oficiais ou de seus prepostos em efetuar o registro, valendo-se indevidamente do disposto no art. 55 da Lei de Registros Públicos, sob a alegação de que, não sendo o nome



* C D 4 7 6 4 1 9 0 0 *
* 2 3 2 9 4 7 6 4 1 9 0 0 *

indicado grafado no vernáculo, é provável que o seu titular venha a passar por situações vexatórias no curso de sua vida.

Exemplo dessa conduta burocrática foi registrada em reportagem da BBC Brasil:

Nas duas vezes em que foi registrar seus filhos, o engenheiro agrônomo Julio Cesar Inácio ouviu o mesmo argumento: Kasóhn (pronuncia-se Kaxói) e Kägfér (pronuncia-se Konfer) não eram nomes brasileiros. Criou-se um problema, pois Inácio não só é brasileiro, como é indígena da tribo kaingang. Na língua de seus ancestrais, o nome do mais velho, hoje com 11 anos, significa árvore de espinhos. O do segundo, de 2 anos, significa orvalho.¹

O que se observa nesses casos é uma extração da atribuição do oficial de registro que, no afã de assegurar o interesse da criança, erige um obstáculo para a plena vivência da cultura e da cosmovisão de seus pais e da comunidade que integram ou de que são originários.

É verdade que a lei permite que os pais recorram ao juiz, por meio da suscitação de um procedimento de dúvida.² No entanto, não se afigura adequado submeter os indígenas, em razão de sua diferente tradição cultural, a desnecessário procedimento burocrático sempre que pretendam preservar os traços característicos de sua origem familiar.

Assim, considerando que o Brasil se orienta pelo princípio da igualdade, admitindo a diversidade inerente às sociedades humanas, e se pauta pela não discriminação em razão de raça, cor e quaisquer outros motivos (CF, art. 3º, IV), é importante reforçar o respeito aos indígenas brasileiros no campo do direito civil.

Ante o exposto, rogo aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação deste projeto de lei, que submeto à apreciação desta Casa Legislativa.

¹ ESCÓSSIA, Fernanda. “Como assim Kägfér não é brasileiro?”: a luta de pais por nomes indígenas e africanos. In: BBC News Brasil. 18 jul. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-36799201>.

² O § 1º do art. 55 da Lei de Registros dispõe que “[...] quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos”.



* c d 2 3 2 9 4 7 6 4 1 9 0 0 *

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14885

Apresentação: 09/10/2023 20:10:24.257 - MESA

PL n.4912/2023



* C D 2 2 3 2 9 4 7 6 4 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232947641900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]
Art. 55

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>

FIM DO DOCUMENTO